



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.003470/2009-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.302 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de julho de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ANTONIO ROBERTO DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fls. 60/62 deste processo digital), reproduzido a seguir:

DA AUTUAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl. 06, ao(s) ano(s)-calendário de 2006, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 27.687,76, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa e Juros.

A notificação em foco decorreu da Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado às fl(s). 07/10, a(s) qual(is) expõe(m), em síntese:

- *Dedução Indevida com Dependentes.*

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.516,32 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

- *Dedução Indevida de Despesas Médicas Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.*

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.200,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

- *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.*

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 36.546,48 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

- *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.*

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.600,30 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 21,57.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrado em 24/08/2009, às 09:00 horas, fl. 06. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 31/08/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 01/05) em 28/09/2009, alegando, em síntese:

- Não recebeu a notificação, por isso solicita anulação do procedimento.
- Tem quatro filhos e paga pensão judicial a alguns deles, fato que comprova através de documentação.
- O dependente é seu filho menor com o qual convive.
- Comprova suas despesas médicas.
- Não houve omissão de receita e sim apenas uma falta de declaração da receita, uma vez que a receita já foi tributada pela fonte pagadora.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 59/70, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

É considerada válida a dedução de dependente devidamente comprovado.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVAS.

Para fazer jus às deduções relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia, deve haver comprovação do direito às referidas deduções com os documentos exigidos pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Física. Na falta de comprovação do direito às deduções informadas na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem ser constar na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2013 (fl. 74 deste processo digital), o Interessado interpôs, em 24/07/2013, o recurso de fls. 85/99. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

07/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inexistência da intimação do lançamento de ofício e ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório

- A decisão recorrida entendeu que o Recorrente foi devidamente intimado em 18/06/2009 para prestar esclarecimentos, conforme sistema da RFB.
- Ocorre que não existe nenhum documento nos autos comprovando que a intimação se deu em 18/06/2009.
- A atitude perpetrada pelos agentes fiscais não obedeceu ao art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999.
- O lançamento de ofício precisa observar o art. 844 do RIR/1999.
- Não existe nos autos nada que comprove que a intimação do Recorrente foi efetuada nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- Deve ser declarada a nulidade do lançamento por falha na notificação do Recorrente.

MÉRITO

Dedução de pensão alimentícia

- Os julgadores entenderam que a filha Vanessa Florentino dos Santos, nascida em 22/09/1982, tinha 24 anos de idade, sendo incabível a dedução, no termos do art. 77 do RIR/1999.
- Entenderam também que a declaração da genitora da mesma não poderia ser reconhecida como prova, pois o valor do salário mínimo, na época, correspondia à importância de R\$ 350,00.
- Se na própria ação de investigação de paternidade ficou convencionado o pagamento de pensão alimentícia, a falta de decisão judicial exonerando o pagamento torna a dedução da pensão perfeitamente legal, nos termos da Súmula nº 358 do STJ.
- O STJ vem entendendo que a obrigação alimentar homologada judicialmente somente poderá ser extinta através de ação judicial própria (ação de exoneração de pagamento de pensão alimentícia).
- No que tange à comprovação do pagamento extrai-se dos autos, mais precisamente às fls. 27, que referido documento tem valor probante, pois foi devidamente assinado com reconhecimento de firma da assinatura da genitora da Sra. Vanessa Florentino dos Santos.
- Às fls. 30 dos autos a Sra. Valdice Maria Rocha Pinto declarou que recebeu a importância de R\$ 10.636,56. Em que pese o fato de a decisão judicial fixar descontos de 18% de rendimentos líquidos, o fato é que existiu o pagamento declarado por quem deveria receber, não devendo ser glosada a dedução.

- Com relação à dedução da pensão da filha Patrícia de Paula deve ser aplicada a Súmula 358 do STJ (necessidade de ordem judicial de exoneração).

Dedução de despesas médicas

- Nos termos da legislação, a comprovação de despesas médicas deve ser feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ do prestador dos serviços, devendo ser glosada a diferença do que foi deduzida (R\$ 1.200,00) pelo valor efetivamente pago (R\$ 1.105,02).

Omissão de rendimentos

- O Recorrente foi funcionário da empresa Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo. O que ocorreu foi omissão de obrigação acessória, e não omissão de receita, uma vez que esta já havia sido deduzida pelo empregador.

PEDIDOS

- Aguarda o Recorrente seja recebido e provido o presente recurso. Requer, também, que a sua intimação seja feita no endereço Rua Penedo de Castro nº 256, Jardim Cliper, São Paulo, SP; e que a intimação de seu patrono seja feita no endereço Av. Adolfo Pinheiro nº 1.000, Conj. 74, 7º andar, São Paulo, SP.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Observo, inicialmente, que a circunstância fática que serviu de fundamento para todas as infrações apontadas na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” foi a regular intimação do contribuinte, que não a atendeu, o que deu causa às glosas de despesas médicas, pensão alimentícia judicial e à infração de omissão de rendimentos.

O Recorrente pleiteia a nulidade do lançamento sob o argumento de que não foi intimado na forma estabelecida pela legislação tributária (intimação da Malha Fiscal para prestar esclarecimentos), mas que a decisão recorrida entendeu que houve a intimação em 18/06/2009, mas ainda que não houvesse, inexistiria prejuízo, consoante exposto na fundamentação da decisão recorrida (fl. 62), nos seguintes termos:

Todavia, comprova-se pelos sistemas da RFB que o contribuinte foi intimado em 18/06/2009 para prestar os devidos esclarecimentos.

Ademais, mesmo que não houvesse tomado conhecimento, não haveria prejuízo, visto que somente se instaura o contraditório após a apresentação da impugnação, quando passam a ser aplicáveis os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Permito-me discordar dos ilustres julgadores da instância de piso. É que o motivo é a circunstância de fato ou direito que autoriza a realização do ato administrativo, vale dizer, do ato de lançamento. O agente fiscal, ao efetuar o lançamento, fica na obrigação de justificar a existência do motivo. Assim o fazendo (motivação = exposição dos motivos),

vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar a sua efetiva ocorrência.

Em outras palavras: se o fato que originou o lançamento foi a regular intimação do contribuinte, que não a atendeu, o Termo de Intimação Fiscal e o comprovante de sua ciência devem integrar o respectivo processo, sem o que o ato será inválido.

Pois bem. Não constam dos autos o Termo de Intimação Fiscal - TIF que supostamente intimou o contribuinte a comprovar as despesas deduzidas e a justificar a omissão de rendimentos, tampouco o comprovante de ciência do TIF. Da mesma forma, não foi juntada aos autos a declaração de ajuste anual do Recorrente.

Nesse cenário de ausência de documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, sou pela conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem junte aos autos o Termo que intimou o Interessado a comprovar as despesas deduzidas e a justificar a omissão de rendimentos, acompanhado da prova de ciência do contribuinte, bem como a cópia da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2006, exercício 2007.

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida